



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.008942/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.295 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SYLVAIN NAHUM LEVY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 65.355,28, pagos pela UNESCO, e R\$ 240,00 pagos pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Houve também glosa de imposto na fonte de R\$ 7.880,75, do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os rendimentos declarados pelo contribuinte para esta fonte pagadora foram reduzidos de R\$ 62.804,75 para R\$ 50.243,80, pela dedução de despesas advocatícias.

O impugnante argumenta, em síntese, que a questão relativa aos rendimentos recebidos da UNESCO se encontra *sub judice* nas esferas da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, sendo que esta última já se pronunciou reconhecendo o vínculo trabalhista com o órgão internacional e determinando que as obrigações tributárias corram por conta do empregador. Quanto à glosa do imposto retido na fonte pelo FNS, alega (v. fls. 79) que a parcela glosada não se refere ao imposto retido na ação trabalhista, que foi de R\$ 1.884,14 e já foi admitido no lançamento, mas sim ao imposto que incidiu sobre os seus rendimentos de aposentadoria, pagos pelo FNS, como foi informado pela fonte pagadora à Receita Federal. Acrescenta que estes rendimentos de aposentadoria são isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia que lhe confere este direito. A fonte pagadora reconheceu este direito e deixou de reter o imposto na fonte a partir de abril de 2004, e também o reconheceu retroativamente, informando os rendimentos como não tributáveis de janeiro a março de 2004, no total de R\$ 25.119,46, sobre os quais incidiu o imposto na fonte em questão (R\$ 7.880,75).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

Computa-se o imposto retido na fonte comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos

b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 65.355,28.**

Do Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais

Bem, a matéria em discussão nesta lide é a **incidência de isenção do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores independentes residentes no País.**

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Como sabido, esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que **são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Denota-se pelo exposto que ***são procedentes*** as razões apresentadas pelo sujeito passivo, no tocante à isenção tributária sobre os rendimentos deste natureza recebidos de fonte pagadora do exterior.

Conclusão

Isto posto, voto pela ***exoneração integral da notificação de lançamento***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura